



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044330-16.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
EMBARGADOS 1: DILSON ALVES RIBEIRO, ANA PAULA FELICIO
CARDOSO JORGE, EDSON LOPES DE CARVALHO, TEOFILO FERREIRA
LIMA e TAMILA ROMERO DA SILVA CARVALHO

EMBARGADA 2: F AB ZONA OESTE S/A

JUÍZO DE ORIGEM: 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. METODOLOGIA DE COBRANÇA EM CONFORMIDADE COM O TEMA 414/STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que examinou a forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em imóvel composto por múltiplas economias e servido por hidrômetro único. Pretensão de modificação do julgado diante da revisão da tese firmada no Tema 414/STJ.
2. Laudo pericial que constatou a cobrança de tarifa mínima de uso comercial referente às 8 economias, com aplicação da progressividade tarifária, e concluiu pela conformidade da metodologia adotada pela concessionária com a normativa vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição quanto a aplicação do entendimento fixado na Tese 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ, ao revisar a tese do Tema 414, reconheceu a licitude da cobrança de parcela fixa correspondente à tarifa mínima devida por cada economia, acrescida de parcela variável quando o consumo aferido pelo hidrômetro único superar a franquia de consumo das unidades conjuntamente consideradas.

5. É ilegal considerar o condomínio como uma única economia com base apenas no consumo global ou adotar metodologia híbrida que divida o consumo aferido pelo hidrômetro entre as economias para aplicação da progressividade tarifária.

6. O laudo pericial constatou que a concessionária cobra a tarifa mínima de uso comercial referente às 8 economias, com aplicação da progressividade tarifária, metodologia compatível com a tese firmada no Tema 414/STJ.

7. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 estabelece que, quando a prestadora já adotava o método do consumo individual franqueado, a controvérsia deve ser solucionada pela improcedência do pedido revisional.

4. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Tema 414, j. 25.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (indexador 3055) opostos contra Acórdão (indexador 3036), por meio do qual, em juízo de retratação, se deu provimento ao recurso interposto pelas embargantes e negou provimento ao recurso interposto pelos autores.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória e omissa quanto a determinação de refaturamento das contas objeto da demanda, uma vez que conforme expressamente reconhecido no laudo pericial produzido nos autos (fls. 1259/1281), já adotava exatamente o critério de faturamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, qual seja, a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, observando, ainda, o correto cadastramento de 8 (oito) economias no imóvel, circunstância igualmente comprovada pelas faturas acostadas aos autos.

Aduziu, ainda, que uma vez reconhecida, em juízo de retratação, a plena conformidade da metodologia de cobrança empregada pela Embargante com a tese vinculante firmada pelo STJ, não subsiste qualquer fundamento para a procedência, ainda que parcial, dos pedidos iniciais, impondo-se sua integral improcedência, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos declaratórios para a contradição e omissão existentes.

Contrarrazões da F.AB Zona Oeste (indexador 3111) pelo desprovimento do recurso.

Não apresentação de contrarrazões pelos primeiros embargados (indexador 3118).

É o relatório.

II - VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais dele conheço.

Assiste razão a embargante.

Como já dito, no acórdão embargado, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a Proposta de Revisão de Entendimento firmado na tese repetitiva Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único. Acabou por dar solução tanto à temática relativa à progressividade, quanto ao modelo de cobrança de uma forma geral.

A questão foi julgada em 25/06/2024, tendo como recurso especial paradigma o REsp 1937891/RJ, cujas teses foram firmadas nos seguintes termos:

“Tema 414 - 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo”.

No que tange à cobrança de tarifa mínima de água multiplicada pelo número de economia, a E. Corte Superior reviu o entendimento anterior, no sentido de que seria ilícita a cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel (economias) quando houvesse um único hidrômetro no local.

Nesse diapasão, decidiu-se que, na formação do preço, há que se incidir duas parcelas, uma fixa, constituída pela tarifa mínima devida por cada uma das unidades do condomínio; e uma parcela variável e eventual, exigida se o consumo real aferido pelo hidrômetro único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Logo, é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, acrescendo-se, na formação do preço, a parcela variável, caso o medidor meça um volume maior que o mínimo somadas todas as economias.

Igualmente, segundo o item 3 da tese firmada, se decidiu que não é possível a cobrança de forma híbrida. É dizer, considerando cada unidade condominial como um usuário efetivo do serviço, dividindo-se o consumo real aferido no hidrômetro único pelo número de unidades (economias) existentes, para, então, aplicar a progressividade prevista em lei.

Da análise do julgado, verifica-se que se adotou o modelo de cobrança pelo consumo individual presumido ou franqueado, antes

considerada ilícita pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, cuja tese foi definida inicialmente no julgamento do Tema 414.

Na hipótese, as conclusões do laudo pericial (fls. 23 – index. 1259), concluiu que “a metodologia de faturamento aplicada ao imóvel, pela parte ré, que é a cobrança pela tarifa mínima de uso comercial referente as 8 economias com a progressividade tarifária”, logo, em consonância com a tese firmada pelo STJ.

Confira-se:

“O Laudo Pericial tem a função de investigar todos os fatos técnicos alegados pelas partes, baseado em documentos acostados aos autos e na legislação e normas técnicas pertinentes, bem como na efetiva realização da vistoria técnica.

*Considerando o que foi vistoriado e os fatos apresentados neste Laudo, o consumo aferido pelo hidrômetro é inferior ao consumo mínimo por economia, o que determina a incidência da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Desta forma, a **metodologia de faturamento aplicada ao imóvel, pela parte ré, que é a cobrança pela tarifa mínima de uso comercial referente as 8 economias com a progressividade tarifária**, caso o consumo seja superior ao mínimo de 20m³ por economia, estabelecido legalmente, está em conformidade e em obediência à normativa vigente”.*

Destaco, por fim, que a tese fixada no Tema 414/STJ, no caso em tela, em que a concessionária já vinha adotando o critério objeto da tese, leva à simples improcedência dos pedidos, conforme definido pelo voto-condutor no capítulo em que previu a modulação dos efeitos da decisão, *in verbis*:

“A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico

já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio”.

Assim, a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos dos exordial, com a inversão do ônus da sucumbência.

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos declaratórios opostos, conferindo a eles efeitos infringentes, para, modificando o entendimento exposto no acórdão, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando o resultado, inverte os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator